



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000717/2008-74
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2301-004.714 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÕES SUPERIORES ÀS RETENÇÕES
Recorrentes GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2001

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados por quem os elaborou, o contribuinte.

COMPENSAÇÃO.

As informações em GFIP de valores supostamente retidos sobre as notas fiscais constituem compensações. Os valores excedentes devem ser glosados em razão de reduzirem as contribuições previdenciárias devidas no mês de competência.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°, restando alcançados pela decadência os créditos cujos fatos geradores ocorreram cinco anos antes do lançamento.

O fato gerador da contribuição previdenciária dos segurados empregados é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Assim, considera-se ocorrido o fato gerador no mês seguinte ao que ocorrera a prestação de serviços pelo segurado empregado.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, MARCELA BRASIL DE ARAÚJO NOGUEIRA, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

Relatório

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal realizado em 13/07/2006 com base nos valores não declarados em GFIP, em folhas de pagamento e, ainda, excessos de compensações em GFIP relativamente aos valores retidos em notas fiscais de serviços, fls. 625/631 e s. Volume 02. O recurso de ofício é contra a parte da decisão que reconheceu decadência parcial pela aplicação do artigo 150, §4º do CTN. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida, fls. 941 e s. Volume 4:

*Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2001*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO
RECOLHIMENTO.*

A empresa é obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de segurados empregados a seu serviço. As informações prestadas pela empresa através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP possuem caráter eminentemente declaratório, sendo hábeis para constituição do crédito previdenciário nos termos da Lei.

DECLARAÇÃO A MAIOR DE VALORES RETIDO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores indevidamente declarados pelo sujeito passivo como tendo sido retidos sobre Notas Fiscais de prestação de serviço.

*CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS
CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE
INCAPACIDADE LABORATIVA - SAT/RAT.*

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade preponderante.

A cobrança do SAT reveste-se de legalidade. Os elementos necessários à sua exigência foram definidos em lei, sendo que os decretos regulamentadores em nada a excederam.

*NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
FORMALIDADES LEGAIS.*

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido

lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07 será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

MULTA. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

PEDIDO DE POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de provas e documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de perícia se entendê-la prescindível ao julgamento.

Lançamento Procedente em Parte

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

O trabalho fiscal não é preciso, não buscou a verdade material, porque:

- a. não foram devidamente verificados os dados apresentados;*
- b. os levantamentos foram realizados de forma equivocada,*
- c. não foram considerados diversos recolhimentos feitos pela Impugnante;*

d. não foi levada em consideração a informação de que havia erros nas GFIP versão 8.0 e de que era intenção da Impugnante promover os acertos.

Preliminar de Nulidade

13. Foi nula a fiscalização por deficiência no Mandado de Procedimento Fiscal, assinado por pessoa cuja competência para o ato não foi demonstrada.

Da falta de Liquidez e Certeza no Lançamento

14. Foram lançados valores como devidos por filiais que sequer existiam no ano de 2001, tratando-se apenas de representantes comerciais. Os respectivos recolhimentos foram feitos no CNPJ da matriz ou no final 0016.

15. Para a lavratura da presente Notificação, as autoridades administrativas fiscais utilizaram um CD contendo arquivo magnético das GFIP (que continham erros) e 0 controle interno do faturamento da Notificada.

16. Há outros erros que são facilmente detectados por prova pericial, conforme aponta.

Da Ilegalidade dos Lançamentos

17. A lavratura da presente NFLD não atendeu ao disposto na nova redação do art.9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, que determina notificação de lançamento distinta para cada contribuição.

18. Essa medida deve ser observada em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois de tal forma a empresa não sabe quanto é devido por cada tributo, as bases de cálculo e alíquotas aplicadas, ou eventualmente o montante a ser pago pelos tributos que considerar devidos.

...

Do Mérito

20. A fiscalização não considerou o total dos valores recolhidos pela Impugnante no período incluído no lançamento. Para provar, faz juntada de cópias de Notas Fiscais e planilhas demonstrativas.

Da Obrigação de Recolher Apenas 80% das Contribuições ao INSS

21. A desvinculação de 20% das contribuições sociais da finalidade específica de suas destinações constitucionais, instituída pela Emenda Constitucional nº 27/2000, torna inexigível o recolhimento de tal parcela no período de 3/2000 a 12/2001, por inconstitucionalidade da destinação, devendo ser

abatidos dos débitos da impugnante os valores já recolhidos e os lançados e, por essa razão, indevidos.

Da Exigência do SAT

22. A exigência do SAT é inconstitucional. A Lei n.º 8.212/91, no seu art. 22, II, não definiu critérios essenciais da exigência tributária (atividade preponderante, grau de risco).

23. No presente lançamento, a autoridade administrativa previdenciária fundamentou no art. 86, inc. I, 2, f, da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 14/07/2005, a classificação da atividade preponderante da empresa para fins de enquadramento no grau de risco, medida ilegal, aleatória e sem critério.

24. Os trabalhadores temporários da Impugnante sujeitam-se ao grau de risco da atividade econômica predominante da contratante da mão-de-obra. Deve ser realizada diligência para arbitrar a alíquota conforme a atividade predominante das contratantes de seu serviço ou aplicar a alíquota mais benéfica de 1%.

Da Aplicação da SELIC da prática do anatocismo

25. Sobre os créditos tributários lançados estão sendo aplicados juros na forma capitalizada, incidindo sobre o valor originário juros calculados pela SELIC e juros de 1% no mês de vencimento, o que configura a prática do anatocismo vedado pela Súmula do STF n.º 121.

26. Os únicos juros que podem ser exigidos do contribuinte inadimplente são os de mora, limitados a 12% ao ano, conforme determinação expressa do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

27. A Taxa SELIC tem natureza remuneratória de títulos federais, não tendo sido criada para ser aplicada sobre créditos tributários. Transcreve jurisprudência. Sua utilização viola o princípio da legalidade, entre outros da Constituição Federal de 1988.

Da Multa Abusiva

28. A multa de mora só é devida depois de transcorrido o prazo de quinze dias da intimação da decisão que constitui em definitivo o lançamento fiscal.

Da Conclusão

29. Requer o integral provimento à defesa para desconstituição da presente NFLD, por estar lavrada com vícios e ilegalidades, desrespeitando a Portaria SRP n.º 3031/2005, o art. 9º do Decreto n.º 70235/72 e do art. 142 do Código Tributário Nacional.

30. Subsidiariamente, requer:

30.1. a exclusão dos valores referentes às contribuições sociais das competências de 03/2001 a 06/2001, por estarem extintas pela decadência;

30.2. a consideração de créditos já devidamente recolhidos no período de 03/2001 a 12/2001;

30.3. seja compelida a recolher apenas 80% dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, devido às inconstitucionalidades apontadas;

30.4. o afastamento da exigência da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho à alíquota de 2%, sendo obrigada apenas a recolher a alíquota de 1% e .

30.5. seja calculado 0 crédito remanescente sem multa de mora e juros calculados pela Taxa SELIC mais 1% ao mês;

31. Requer ainda a juntada das Notas Fiscais de Serviço, das GPS e GFIPs do período de março de 2001 a 12/2001.

32. Por fim, requer provar por todos os meios admitidos, em especial a perícia contábil e juntada de documentos, para o que indica seu perito.

Acrescenta que também deveria ser considerada decadente a competência 07/2001 já que o lançamento ocorrera em 13/07/2006. A contagem tem como termo "a quo" a data a partir da qual o lançamento poderia ter sido realizado, no caso, o próprio mês de 07/2001, fls. 969 e s. Volume 04.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Recurso de Ofício**Decadência**

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do

Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decedencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo *a quo* de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando o presente caso, comprovado nos autos que a recorrente efetuou pagamentos sobre a base de cálculo que entenderá pertinente, houve, portanto, pagamento parcial das contribuições, o que conduz à aplicação da regra no artigo 150, §4º do CTN, não merecendo reparos a decisão recorrida, a qual nego provimento.

Recurso Voluntário

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As informações alegadas como omitidas do lançamento em prejuízo à defesa estão nos anexos do relatório fiscal, como advertido pela decisão recorrida, e todas as demais podem ser verificadas nos próprios documentos que compõem a escrituração do recorrente através das indicações também no relatório fiscal e seus anexos.

Quanto às supostas incorreções no MPF, a jurisprudência deste CARF se consolidou no sentido de sua desvinculação com o lançamento tributário, que permanece

válido por não se contaminar com eventuais vícios na formalização do documento que motivou o procedimento fiscal:

Processo nº 12963.000347/201033

Recurso nº Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9202003.900– 2ª Turma

Sessão de 12 de abril de 2016

Matéria IRPF

Recorrente ROGÉRIO BOTTURA BORDIGONI

Interessado FAZENDA NACIONAL

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2005

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF.
INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO.
VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.*

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento Jurisprudência do CARF.

O fato de sucessivas prorrogações terem sido feitas sem a ciência pessoal do contribuinte constitui-se em mero erro administrativo, que não tem o condão de macular o lançamento em si, que foi lavrado por autoridade competente, e por meio de instrumento formalmente perfeito.

Recurso especial negado.

Outro ponto seria a nulidade por ter a fiscalização feito referência a estabelecimentos supostamente inexistentes. Não procede. Os documentos utilizados pela fiscalização foram desses estabelecimentos e deveria o contribuinte, caso de fato mantivesse inativo o estabelecimento, providenciar a alteração cadastral.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

Embora insista o recorrente quanto ao direito de realizar compensações por supostos créditos decorrentes de retenções realizadas pelos contratantes de seus serviços e para tanto faz juntada de documentos que compõem mais de 120 volumes, não trouxe em recurso voluntário qualquer outro fundamento. Os documentos juntados são aqueles que já foram examinados durante o procedimento fiscal, quando se realizou uma comparação entre os valores retidos em notas fiscais e os valores declarados como créditos de compensação nas

GFIP

Ressalta-se, ainda, que diligentemente foram reexaminados após a impugnação ao lançamento, fls. 947 e 962, não havendo mais nenhum fato novo que modifique o montante do tributo cobrado. Os recolhimentos alegados pelo recorrente foram dos valores retidos pelos contratantes e, assim, em nada modificam o fato de que os montantes declarados relativamente às retenções foram maiores e, portanto, equivocadamente compensados em GFIP:

103. Os mais de 30.000 documentos juntados na Impugnação, devidamente examinados pelas Auditoras Notificantes, levaram à conclusão de que não se trata de fatos novos, mas de simples repetição das mesmas informações já utilizadas como base para o lançamento.

Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, passa-se ao exame das exações exibidas no relatório discriminativo analítico do débito. Todos os eventuais recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico.

Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais. Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros e multa de mora. Os artigos 34, 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91 criaram regras claras para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de lei.

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Quanto as demais alegações: desvinculação das receitas da União - DRU, exigência do SAT de acordo com a atividade preponderante da empresa fixada por decreto, aplicação da taxa SELIC e efeito confiscatório da multa; a regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA